



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.937-A, DE 2024

(Do Senado Federal)

**OFÍCIO N.º 236/25 (SF)**

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



## SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

Apresentação: 19/03/2025 20:11:07.300 - Mesa

PL n.4937/2024

**O Congresso Nacional de decreta:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É instituído o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso), por meio da conjugação dos esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas.

**Art. 2º** Compete à União a coordenação estratégica das políticas, dos programas e das ações decorrentes do Compromisso.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** São princípios do Compromisso:

I – a colaboração entre os entes federativos e o fortalecimento das formas de cooperação;

II – a garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – a promoção da equidade educacional, por meio da valorização e do compromisso com a diversidade étnico-racial, regional, socioeconômica e de gênero;

IV – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – o respeito à liberdade e a promoção da tolerância;

VI – o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino;

VII – a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** Constituem diretrizes para a implementação do Compromisso:

I – o foco na alfabetização na idade certa de todas as crianças, nos termos da legislação vigente, assegurada a alfabetização ao longo da trajetória escolar para as crianças que demandem ações de recomposição da aprendizagem e de acompanhamento individualizado;



\* C D 2 5 7 6 1 9 7 3 3 0 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

II – o reconhecimento da autonomia dos entes federativos e do papel indutor, articulador e coordenador da União na realização das políticas públicas de educação básica;

III – o reconhecimento do protagonismo dos Municípios na oferta da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental e nos processos de alfabetização;

IV – a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

V – o fortalecimento do regime de colaboração dos Estados com os Municípios, com foco na promoção da equidade educacional no território;

VI – o enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

VII – a centralidade dos processos de ensino-aprendizagem e das necessidades das escolas;

VIII – a política de formação destinada a professores, técnicos e gestores educacionais.

## CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

## **Art. 5º São objetivos do Compromisso:**

I – implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental;

II – promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente daquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental.

# CAPÍTULO V DA ADESÃO

**Art. 6º** A adesão do Município, do Estado ou do Distrito Federal ao Compromisso será voluntária, na forma de regulamento.

**Art. 7º** A adesão voluntária do ente federativo ao Compromisso implica a responsabilidade de promover a melhoria da qualidade do processo e dos resultados da alfabetização, com atenção à redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes em sua esfera de competência.

**Art. 8º** A adesão às políticas, aos programas e às ações estabelecidas no âmbito do Compromisso poderá ser realizada pelas redes estaduais, distrital e municipais de educação, de acordo com suas necessidades específicas, com atenção aos territórios etnoeducacionais.

**Art. 9º** O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira e observará os princípios, os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.



# SENADO FEDERAL

§ 1º Para a destinação do apoio ao ente federativo de que trata o **caput**, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações, a União adotará como critérios:

I – a proporção de crianças não alfabetizadas e o incremento anual na proporção de crianças alfabetizadas até o final do ciclo de alfabetização;

II – as características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

III – a presença de crianças que componham o público-alvo da educação especial inclusiva.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o **caput** deste artigo será concedido às redes de ensino que atenderem aos critérios do § 1º e que aplicarem a avaliação diagnóstica, nos termos desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

**Art. 10.** O Compromisso será implementado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de estratégias de atuação destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental e ao combate às desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades de cada um desses segmentos da educação básica.

**Art. 11.** Para a implementação do Compromisso, a União adotará as seguintes estratégias:

I – fortalecimento do regime de colaboração, com vistas a promover a articulação entre os entes federativos e os seus sistemas de ensino na realização das políticas, dos programas e das ações estabelecidas no âmbito do Compromisso;

II – articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem da educação básica, para o apoio à tomada de decisões de gestão no âmbito da rede de ensino, da escola e do processo de ensino-aprendizagem, e disponibilização de instrumentos diversificados de avaliação da aprendizagem dos estudantes;

III – assistência técnica e financeira para a formação de professores e gestores escolares, para a disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar;

IV – aplicação de avaliação diagnóstica no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental;

V – monitoramento contínuo e divulgação dos resultados da avaliação diagnóstica da alfabetização, com apresentação de dados específicos sobre raça e gênero.

**Art. 12.** As estratégias de implementação do Compromisso serão operacionalizadas por meio de políticas, programas e ações integradas nos seguintes eixos estruturantes:

## I – governança e gestão da política de alfabetização;

II – formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

### III – melhoria e qualificação da infraestrutura física e de insumos pedagógicos;

## IV – sistemas de avaliação;



## SENADO FEDERAL

V – reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

### CAPÍTULO VII DOS EIXOS ESTRUTURANTES

#### Seção I

##### **Da Governança e da Gestão da Política de Alfabetização**

#### Subseção I Do Fórum Nacional do Compromisso

**Art. 13.** É instituído, com caráter permanente, o Fórum Nacional do Compromisso (FNC), com a finalidade de articulação e implementação integrada das políticas educacionais que buscam garantir o direito à alfabetização.

Parágrafo único. O FNC será convocado e presidido pelo Presidente da República e contará com a participação dos governadores dos Estados que aderirem ao Compromisso.

#### Subseção II Do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso

**Art. 14.** É instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Nacional do Compromisso (Cenac), com a finalidade de realizar a governança sistêmica do Compromisso e colaborar com a formulação e a pactuação de esforços de implementação de políticas, programas e ações em defesa da garantia do direito à alfabetização.

**Art. 15.** Compete ao Cenac:

I – apreciar e aprovar os planos de ação dos entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso;

II – apreciar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso e emitir recomendações para o seu aperfeiçoamento;

III – sistematizar dados para subsidiar as tomadas de decisões.

**Art. 16.** Serão definidos em regulamento:

I – a forma de indicação e de designação dos membros do Cenac;

II – a periodicidade e os quóruns das reuniões;

III – a composição do Cenac, que contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Poderão atuar como convidados do Cenac, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

**Art. 17.** A participação no Cenac será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 18.** No ato de adesão ao Compromisso, os Estados e o Distrito Federal comprometer-se-ão a instituir Comitê Estratégico Estadual do Compromisso (Cee), para a gestão das estratégias necessárias à consecução dos objetivos do Compromisso.





## SENADO FEDERAL

Parágrafo único. Cada Ceec será composto pelo respectivo Secretário de Estado de Educação e pelos Secretários Municipais de Educação ou seus representantes.

## **Subseção III**

### **Da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização**

**Art. 19.** Para garantir a gestão das ações pactuadas no Compromisso, será instituída a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização (Renalfa), nos termos de regulamento, que disciplinará também suas atribuições, sua composição e seu funcionamento, considerando os seguintes eixos estratégicos de atuação:

I – desenvolvimento permanente da capacidade profissional dos educadores e dos gestores para a gestão dos processos de ensino e aprendizagem no campo da alfabetização e para o monitoramento continuado dos resultados de aprendizagem, com vistas à reorientação dos esforços pedagógicos no nível da sala de aula e da escola;

II – desenvolvimento permanente da capacidade profissional das equipes gestoras das escolas e das redes de ensino, para que possam construir e consolidar uma cultura institucionalizada de sucesso e eficácia escolar para todos os estudantes e para os profissionais sob sua liderança, levando em consideração as características singulares de cada território, o contexto sociocultural instalado na comunidade escolar e a promoção da equidade educacional;

III – desenvolvimento permanente da capacidade de os sistemas de ensino estabelecerem e sustentarem processos de articulação técnico-pedagógica e político-institucional, nos quais as esferas de governo possam ampliar e aprofundar processos colaborativos de gestão e formação dedicados à melhoria contínua das políticas educacionais e das práticas de gestão.

**Art. 20.** Os Estados e os Municípios que aderirem ao Compromisso deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização a partir de orientações elaboradas pela União.

## **Seção II**

### **Da Formação de Profissionais de Educação e da Melhoria das Práticas Pedagógicas e de Gestão Escolar**

**Art. 21.** Compete à União elaborar diretrizes e orientações e ofertar assistência técnica e financeira para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas na melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar e destinadas a gestores educacionais e professores que atuem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental

Parágrafo único. A prestação da assistência técnica e financeira de que trata o **caput** será disciplinada nos termos de regulamento.

### Seção III



## SENADO FEDERAL

**Art. 22.** Compete à União apoiar a melhoria e a expansão da infraestrutura física e pedagógica das escolas, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade do processo de alfabetização, nos termos de regulamento.

### Seção IV Dos Sistemas de Avaliação

**Art. 23.** Para fins de monitoramento do Compromisso, serão utilizadas informações dos processos nacionais de avaliação, bem como de avaliações realizadas pelas escolas e pelas redes municipais e estaduais de ensino, com apoio da União, nos termos de regulamento.

§ 1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas escolas destinam-se ao monitoramento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

§ 2º Os resultados das avaliações realizadas pelos sistemas de ensino fornecerão subsídios para a evolução contínua das políticas de alfabetização, da gestão das escolas das respectivas redes de ensino e das práticas pedagógicas desenvolvidas em sala de aula, com foco na melhoria dos resultados educacionais e com ênfase na redução das desigualdades de aprendizagem observadas entre os estudantes.

§ 3º Os resultados das avaliações nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica em escala nacional e, em associação com os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, oferecerão subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais para a alfabetização por parte da União e dos demais entes federados.

**Art. 24.** Compete à União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer diretrizes e orientações para que o sistema nacional e os sistemas estaduais de avaliação estejam organizados de forma complementar no processo de avaliação da qualidade da alfabetização.

**Art. 25.** Os Estados que aderirem ao Compromisso e que não disponham de avaliação na forma prevista no art. 24 instituirão o referido instrumento no âmbito dos respectivos sistemas de avaliação.

**Art. 26.** Compete à União a definição do nível em que o estudante será considerado alfabetizado, para fins de avaliação e de monitoramento da educação básica.

### Seção V Do Reconhecimento e do Compartilhamento de Boas Práticas

**Art. 27.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão estratégias, em seu âmbito de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por:

I – professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;  
II – equipes gestoras das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

III – secretarias municipais e estaduais de educação, ou órgão equivalente.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





## SENADO FEDERAL

§ 1º Sem prejuízo de outras estratégias, no âmbito federal, será instituído, nos termos de regulamento, Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (Selo Alfabetização), destinado ao reconhecimento dos esforços e das iniciativas de gestão das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na formulação e na implementação de políticas, programas e estratégias que assegurem o direito à alfabetização, no âmbito do Compromisso.

§ 2º Regulamento disporá sobre os requisitos para o reconhecimento e a concessão do Selo Alfabetização, assegurando-se, entre os critérios a serem observados, a porcentagem de crianças alfabetizadas ao final do ciclo de alfabetização e o incremento dessa porcentagem de um ano para o outro, sem prejuízo de outros critérios.

§ 3º Eventual compensação financeira referente ao reconhecimento estabelecido no **caput** ocorrerá por meio dos instrumentos legais vigentes, sem que haja criação de nova despesa.

## CAPÍTULO VIII DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

**Art. 28.** Regulamento estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas modalidades:

- I – educação de jovens e adultos;
- II – educação especial;
- III – educação bilíngue de surdos;
- IV – educação do campo;
- V – educação escolar indígena;
- VI – educação escolar quilombola.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas de acordo com suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o **caput** contemplarão:

- I – a assistência técnica da União para a formação de profissionais da educação;
- II – a disponibilização de materiais didáticos;
- III – a realização de avaliações educacionais.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** A assistência financeira da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de março de 2025.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 5 7 6 1 9 7 3 3 0 0 0 \*



## SENADO FEDERAL

Apresentação: 19/03/2025 20:11:07.300 - Mesa

PL n.4937/2024

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

alucg/pl24-4937rev



## SENADO FEDERAL

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 2 5 7 6 1 9 7 3 3 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, de autoria do Senado Federal, institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

Esta proposição foi distribuída às comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à Apreciação do Plenário. O regime de tramitação é de prioridade (art. 151, II, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, aprovado pelo Senado Federal, institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, com o objetivo de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, considerado elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas.

A proposição estabelece os princípios, as diretrizes, os objetivos e as estratégias de implementação do Compromisso, bem como define mecanismos de





adesão voluntária e critérios para o apoio técnico e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A proposta formaliza, em nível legal, política pública que já vem sendo implementada no âmbito do Poder Executivo Federal. Desde 2023, o Ministério da Educação coordena o programa "Compromisso Nacional Criança Alfabetizada" regulamentado pelo Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023. Assim, a iniciativa legislativa representa a elevação ao plano legal de política pública atualmente estabelecida por norma infralegal, reforçando sua estabilidade e institucionalidade, bem como assegurando maior perenidade à política, independentemente de mudanças administrativas futuras.

O texto do projeto se coaduna com as competências constitucionais da União no campo da educação, especialmente no que se refere à função supletiva e redistributiva do apoio técnico e financeiro aos entes federados. Além disso, está em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que estabelece o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios como princípio fundamental da organização educacional do país.

Cumpre ainda destacar que, no processo de tramitação no Senado Federal, o projeto original recebeu importantes alterações por meio das emendas de Plenário aprovadas, que qualificaram e ampliaram aspectos da proposição, distinguindo o texto ora em exame daquele constante do Decreto nº 11.556, de 2023.

Com as emendas aprovadas, foram estabelecidos critérios objetivos para a concessão do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização, prevendo-se expressamente que, para a obtenção do reconhecimento, será necessário demonstrar não apenas a porcentagem de crianças alfabetizadas ao final do ciclo de alfabetização, mas também o incremento dessa porcentagem de um ano para o outro, além de assegurar que eventual compensação financeira associada a esse reconhecimento se dê exclusivamente por meio dos instrumentos legais vigentes, sem criação de nova despesa.

Além disso, foi reforçada e sistematizada a obrigatoriedade da avaliação diagnóstica, determinando-se que sua aplicação deve ocorrer no início e ao final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental, constituindo instrumento





essencial para aferir os avanços e orientar a distribuição do apoio técnico e financeiro da União aos entes federados. Este aspecto, ainda que implicitamente contemplado na política administrativa vigente, passa a constituir obrigação legal expressa, conferindo maior rigor e previsibilidade à sua execução.

Outro ponto de distinção relevante consiste na previsão de que o monitoramento e a divulgação dos resultados da avaliação diagnóstica sejam acompanhados da apresentação de dados específicos com vistas a assegurar maior transparência e capacidade de diagnóstico das desigualdades educacionais.

Por fim, o projeto incorporou, como diretriz legal explícita, a garantia da alfabetização ao longo de toda a trajetória escolar das crianças, mediante a adoção de medidas voltadas à recomposição das aprendizagens e ao acompanhamento individualizado, superando a formulação mais genérica constante do decreto infralegal.

Esses aperfeiçoamentos realizados pelo Senado tornam o texto legislativo mais robusto e sistematizado, conferindo-lhe maior densidade normativa e assegurando parâmetros mais precisos para a implementação do Compromisso, além de reforçar sua centralidade como política de Estado para a garantia do direito à alfabetização de todas as crianças brasileiras.

Entretanto, verifica-se a necessidade de ajustes de redação para garantir maior clareza normativa e evitar interpretações que possam gerar controvérsias conceituais, políticas ou jurídicas no âmbito da implementação do Compromisso. Assim, opta-se pela apresentação de emendas de redação, a fim de substituir expressões desnecessárias, sem, contudo, modificar o mérito ou os objetivos do Projeto de Lei. Trata-se, portanto, de correção redacional que assegura precisão terminológica e uniformidade do texto legislativo, em consonância com a técnica legislativa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, com as Emendas de Redação em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 25/09/2025 12:44:32.243 - CE  
PRL 2 CE => PL 4937/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 8 2 8 6 9 9 7 3 0 0 \*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258286997300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

#### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitui-se, do Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, a expressão “de gênero” por “de sexo” do inciso III do art. 3º, do inciso VI do art. 4º e do inciso II do § 1º do art. 9º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 25/09/2025 12:44:32.243 - CE  
PRL 2 CE => PL 4937/2024

PRL n.2



\*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258286997300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Substitui-se, do Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, a expressão “e gênero” por “e sexo” do inciso V do art. 11.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 25/09/2025 12:44:32.243 - CE  
PRL 2 CE => PL 4937/2024

PRL n.2



\*



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br  
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258286997300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.937, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.937/2024, com emendas de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 01/10/2025 17:43:05.990 - CE  
PAR 1 CE => PL 4937/2024  
PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250955463000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 4.937, DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

Substitui-se, do Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, a expressão “de gênero” por “de sexo” do inciso III do art. 3º, do inciso VI do art. 4º e do inciso II do § 1º do art. 9º.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 4.937, DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso).

Substitui-se, do Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, a expressão “e gênero” por “e sexo” do inciso V do art. 11.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho  
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256481420900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



\* C D 2 2 5 6 4 8 1 4 2 0 9 0 0 \*